



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 08/07/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4121/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto compõe-se de três artigos e visa a criar sistema de logística reversa de veículos automotores. Para tal, altera a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para: a) obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; b) determinar que essas empresas, além das de embalagens de veículos automotores, deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial; c) incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza; d) estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados; e) considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando esses não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de regulamento expedido pela autoridade competente; f) estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e g) deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondicionamento, ou à reciclagem. Além disso, o PL modifica a Lei 13.755/2018, para: a) incluir o índice de reciclabilidade de veículos como requisito obrigatório para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>novos; b) possibilitar ao Poder Executivo federal reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de reciclabilidade; c) adicionar o descumprimento das metas de índice de reciclabilidade ao rol de infrações que ensejam multa compensatória; d) arrolar entre as diretrizes do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística o incremento do índice de reciclabilidade e a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País; e) incluir requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças para fins de habilitação ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; f) acrescentar a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças entre os investimentos passíveis de dedução de parte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; g) incluir os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística sobre o meio ambiente no conteúdo do relatório anual do Grupo de Acompanhamento; e h) considerar o descumprimento dos requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças como passíveis das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.755/2018. O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, que estabelece que a lei originada do PL nº 4.121/2020, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º.</p> <p>A relatora propõe substitutivo para que o PL altere o art. 328 da Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que o veículo apreendido ou removido e não reclamado em 60 dias, será avaliado e enviado a leilão ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólido, tendo como prioridade a reciclagem.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 2076/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de idoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de idoneidade como sanção administrativa.</p> <p>Autoria: CPI DA BRASKEM (CPIBRASKEM)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação com emenda	<p>O PL altera a Lei 6.938/1981 para: a) para determinar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CRF/APP) obrigatoriamente registrarão o histórico de cada pessoa física e jurídica cadastrada quanto à idoneidade, autuação por infrações ambientais, condenações penais e estudos às normas de conduta profissional anotadas pelos respectivos conselhos de classe; e, b) estabelecer que o órgão ambiental competente emitirá, com base nas informações do cadastro, uma certidão ambiental pública. Também modifica a Lei 9.605/1998 para: a) determinar que as consultorias que de qualquer forma auxiliarem na produção de relatórios e estudos que visem a fraudar o licenciamento ambiental também estarão sujeitas às penas do crime contra a Administração Ambiental tipificado no dispositivo; e, b) estabelecer como sanção administrativa para tais consultorias a declaração de sua idoneidade.</p> <p>A relatora propõe emenda para substituir o termo “autuações” por “sanções”, que pressupõem o devido processo administrativo e a confirmação da irregularidade, em respeito ao princípio da presunção de inocência.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3	<p>PL 5079/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para estabelecer a aplicação obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Social na conservação florestal da Amazônia Legal.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Kajuru</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação com emendas	<p>A proposição altera a Lei 12.351/2010, que cria o Fundo Social – FS, para: a) estabelecer a aplicação mínima de 10% dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social em projetos destinados à conservação florestal na Amazônia Legal; b) prever que essa aplicação mínima deverá ser destinada da seguinte forma entre os entes federados: 25% para a União e 75% por meio de transferências aos estados e municípios da Amazônia Legal, proporcionalmente à área florestal conservada de seus territórios.</p> <p>O relator propõe ajustes redacionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
4	<p>PL 3492/2023</p> <p>Ementa: Institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação com a emenda que apresenta, bem como pela aprovação da Emenda nº 1-T e pela rejeição das demais emendas.	<p>O PL institui o Programa Nacional de incentivos ao uso de aquecedores solares de água para uso em residências (Pronasol). São estabelecidos princípios, objetivos e conceitos do Programa, destacadamente: a) o princípio da segurança energética; b) o objetivo de fomentar o aproveitamento de recursos energéticos para aquecimento solar térmico; e c) o conceito de sistema solar térmico, composto por conjunto de equipamentos para geração de energia térmica voltada para aquecimento de água para uso residencial unifamiliar. O texto obriga o poder público a divulgar anualmente a quantidade de estabelecimentos certificados com utilização de incentivos governamentais contendo, no mínimo, porte, tipo, localização e economia de energia resultante, além de seus benefícios em termos de economia e de redução de Gases de Efeito Estufa (GEE). Ademais, o projeto altera: a) a Lei 11.977/2009, para que em determinadas situações seja obrigatória a instalação de sistema solar térmico, considerando eficiência energética, economia de recursos para a unidade habitacional e custo de oportunidade para emprego dos recursos públicos; e b) a Lei 8.036/1990, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de aquisição de sistema solar térmico.</p> <p>O relator manifesta-se favoravelmente à matéria e à emenda nº 1-T, que visa acrescentar o inciso V ao art. 3º do projeto, para incluir como objetivo do Pronasol o estímulo à pesquisa e inovação no setor. Propõe, outrossim, emenda para restringir âmbito de incidência do programa no território nacional, retirando as regiões Norte e Nordeste, por considerar que o clima nessas regiões faz com que o aquecimento de água para banho seja considerado desnecessário para muitos de seus habitantes.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p> <p>2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 28/02/2024 e foi retirada de pauta para reanálise.</p> <p>4. Em 09/08/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA). Em 19/03/2024, foram apresentadas as emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.